

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 68/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Consulta. Pagamento da gratificação natalina e de férias a servidores que solicitem vacância para posse em cargo inacumulável na esfera Estadual, Distrital ou Municipal.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda – MF solicita manifestação acerca da necessidade de se indenizar as parcelas de férias e da gratificação natalina a servidores que solicitem vacância para posse em cargo inacumulável na esfera Estadual ou Municipal, tendo em vista a Lei nº 8.112, de 1990, ao tratar da indenização das férias e da gratificação natalina, é expressa apenas quanto a hipótese de exoneração do cargo.

2. Após análise, ao servidor que solicitar vacância para posse em cargo inacumulável na esfera Estadual, Distrital ou Municipal, conclui-se que:

a) caso tiver férias integrais ou saldo de férias não usufruídas, fará jus ao pagamento de indenização calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, observada a data do ingresso do servidor no cargo.

b) a gratificação natalina deverá ser paga de forma proporcional aos meses de exercício, aplicando-se analogicamente, a mesma regra prevista para a hipótese de exoneração do servidor, de que trata o art. 65 da Lei nº 8.112, de 1990.

ANÁLISE

3. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional[1], opinou no sentido de se aplicar interpretação extensiva ao § 3º[2] do artigo 78, da Lei nº 8.112, de 1990, de modo que os servidores que solicitarem vacância para posse em cargo inacumulável, nas

esferas estadual ou municipal, façam jus à indenização proporcional das férias e da gratificação natalina.

4. A respeito do assunto - indenização de férias quando da declaração de vacância de servidor por posse em outro cargo inacumulável, na forma do art. 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 1990 -, temos a esclarecer que este encontra-se devidamente normatizado na Orientação Normativa nº 2, de 2011, que em seus arts. 11 e 12 assim dispõem:

Art. 11 Na hipótese de vacância por posse em outro cargo inacumulável, o servidor regido pela Lei nº 8.112, de 1990, que já tenha cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado, fará jus às férias correspondentes àquele ano civil no novo cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor que não cumpriu o interstício de doze meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado deverá complementar esse período exigido para a concessão de férias no novo cargo.

Art. 12 Aplica-se o disposto no artigo anterior ao servidor que na mesma data do ato de exoneração de um cargo tomar posse e entrar em exercício em outro cargo público.

Parágrafo único. Ao servidor amparado pelo caput não será devida a indenização de férias.

5. Destaque-se que a hipótese acima aventada somente se aplica a servidor que solicitou vacância por posse em cargo inacumulável e mantém-se regido pela Lei nº 8.112, de 1990. Assim, o servidor que já tenha cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado fará jus às férias correspondentes àquele ano civil no novo cargo efetivo, aplicando-se esse mesmo entendimento ao servidor que, na mesma data do ato de exoneração de um cargo, tomar posse e entrar em exercício em outro cargo público.

6. Sobre o pagamento da gratificação natalina a servidor que solicitar vacância por posse em cargo inacumulável, este DENOP se manifestou por meio da NOTA TÉCNICA Nº 42/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, no seguintes termos:

15. Isto posto, o entendimento da CGGP/MC contido na Nota Técnica nº 13484/2014/SEI-MC encontra-se em consonância ao do órgão central do SIPEC. Isto posto, no âmbito do Poder Executivo Federal, entende-se que:

a) a base de cálculo da gratificação natalina é a remuneração do mês de dezembro, situação que importa no reconhecimento dos valores recebidos nesse mês para o seu cálculo;

b) o servidor que solicitou vacância por posse em outro cargo inacumulável poderá utilizar o tempo de serviço prestado em outro cargo público para fins de percepção de gratificação natalina, desde que não tenha havido interrupção de interstício entre a exoneração e a nomeação no novo cargo; e

c) independente do valor e dos cargos que o servidor tiver ocupado no exercício, o órgão que pagar a **remuneração do mês de dezembro**, será responsável por pagar integralmente a gratificação natalina a que o servidor tiver direito, computando todos os meses trabalhados no exercício, e não apenas proporcionalmente aos meses em que o servidor estiver em exercício em determinado órgão.

[...]

17. Ressalte-se, por oportuno, que as manifestações deste Órgão Central do SIPEC não vinculam órgãos de outros poderes, bem como os entes federados dos Estados, dos Municípios e o Distrito Federal, **mas somente os órgãos e entidades integrantes do sistema SIPEC**.

18. Nesse contexto, considerando que a posse se dará em cargo integrante do quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União – TCU, o servidor ficará subordinado às normas administrativas próprias do respectivo tribunal, que não está vinculado ao Poder Executivo e tampouco ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC, de forma que o pagamento da gratificação natalina deverá ocorrer nos termos da Portaria TCU nº 214, de 30 de setembro de 2003 (cópia em anexo), visto que o TCU não está submetido às disposições do art. 17 da Lei nº 7.923, de 1989.

9. Isto posto, observa-se que ao servidor que solicitar vacância por posse em outro cargo inacumulável, sendo este no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, poderá utilizar o tempo de serviço prestado em outro cargo público para fins de percepção de gratificação natalina, cabendo ao órgão que pagar a remuneração do mês de dezembro arcar integralmente com o pagamento da gratificação natalina a que o servidor tiver direito, computando todos os meses trabalhados no exercício, e não apenas proporcionalmente aos meses em que o servidor estiver em exercício em determinado órgão.

10. No entanto, como bem salientado na Nota precitada, as manifestações deste Órgão Central do SIPEC não vinculam órgãos de outros poderes, bem como os entes federados dos Estados, dos Municípios e o Distrito Federal, mas somente os órgãos e entidades integrantes do sistema SIPEC[4]. Diante disso, caberá aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, quando da declaração de vacância de servidor por posse em outro cargo inacumulável em outro ente federativo, em seu acerto de contas, relativamente ao pagamento das férias e da gratificação natalina, observar as normas administrativas próprias do respectivo ente.

11. Em reforço a este entendimento, em via reversa, a título exemplificativo, entende-se que pela impossibilidade de averbação de férias não usufruídas na esfera municipal ou estadual no âmbito federal, como se pode observar da Nota Técnica nº 112/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP. Vejamos:

14. Da leitura dos dispositivos supra, observa-se a possibilidade de averbação do tempo de serviço público estadual ou municipal, sem qualquer acréscimo ou contagem em dobro facultados na legislação local, só poderá ocorrer se houver correspondência em normas que regulem a contagem do tempo de serviço público federal. Dessa forma, verifica-se que a legislação não faz referência ao tempo de férias não usufruídas, mas tão somente ao tempo de serviço público.

15. Nesse sentido, importa destacar o que dispõe o Parecer Nº GM-013, de 2000, da Advocacia-Geral da União, em relação aos direitos do servidor que toma posse em cargo público federal e solicita vacância de outro cargo, ambos inacumuláveis, vejamos:

[...]

16. Assim, em observância ao parecer supra, infere-se que a exoneração extingue o vínculo jurídico estabelecido entre o servidor e o Estado, significa dizer que a investidura de titular de cargo de Estado, do Distrito Federal ou de Município em cargo federal inacumulável, não restabelece direitos que tenham sido adquiridos na União e extintos com a

desvinculação. Isto posto, na hipótese de provimento e vacância envolvendo pessoas político-federativas distintas, aproveita-se o tempo de serviço ou de contribuição, conforme o caso, para efeito de aposentadoria.

[...]

18. Desta feita, a Lei nº 8.112, de 1990, em seu art. 103, inciso I, dispõe que “*o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade*”. Portanto, os períodos em que o interessado laborou no âmbito da administração municipal e estadual não poderiam ser computados para fins de tempo de férias não usufruídas na esfera estadual no âmbito federal.

12. A partir desse raciocínio, conclui-se pela indenização das parcelas proporcionais de férias e de gratificação natalina a servidores que solicitem vacância para posse em cargo inacumulável na esfera Estadual ou Municipal.

CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto ao servidor que solicitar vacância para posse em cargo inacumulável na esfera Estadual ou Municipal, conclui-se que:

a) caso tiver férias integrais ou saldo de férias não usufruídas, fará jus ao pagamento de indenização calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, observada a data do ingresso do servidor no cargo.

b) a gratificação natalina deverá ser paga de forma proporcional aos meses em exercício, aplicando-se analogicamente, a mesma regra prevista para a hipótese de exoneração do servidor, de que trata o art. 65 da Lei nº 8.112, de 1990.

14. Com tais esclarecimentos, submete-se a presente manifestação à apreciação das instâncias superiores para que, se de acordo, restitua-se os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda – MF, para conhecimento e demais providências que se fizerem necessárias.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral.

ANA RAFAELA H. M. C. MOURA
Estagiária da DILAF

MARCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,
Licenças e Afastamentos – DILAF

De acordo. À deliberação do Senhor Diretor para apreciação dos termos técnicos expostos e, se de acordo, retornar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

Aprovo. Retorne-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, na forma proposta.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

[1] PARECER PGFN/CJU/COJPN N° 1438/2014, de 1° de setembro de 2014.

[2] § 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. [\(Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91\)](#)

[3] Desde que não as tenha usufruído no cargo anterior e não haja quebra de interstício.

[4] A Secretaria de Gestão Pública tem a prerrogativa de, como Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC, exercer privativamente a competência normativa em assuntos relativos ao pessoal civil do **Poder Executivo no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional** (em se tratando de fundações públicas), conforme dispõe o artigo 17 da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, bem como o dever de acompanhar e supervisionar a apuração de irregularidades concernentes nas folhas de pagamento de pessoal civil da administração pública federal, conforme estabelece o Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014.